PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 089, DE 2013

Dispõe sobre critérios para abertura e funcionamento de locais que abrigam ou venham a abrigar atividades coletivas com aglomeração de pessoas neste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Os prédios, edificações e demais locais que abrigam ou venham a abrigar atividades coletivas, recebendo para tanto aglomeração de pessoas, neste Município, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os lugares mencionados no ***caput*** deste Artigo compreendem, entre outros, os *shopping centers*, mercados, supermercados, hipermercados, feiras, exposições, clubes sociais e/ou esportivos, templos religiosos, associações recreativas, casas de *shows*, casas de espetáculos em geral, bares, boates, teatros e cinemas.

Art. 2° Os proprietários dos e/ou responsáveis pelos locais a que se refere o ***caput*** do Artigo 1° desta Lei deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, protocolar um processo específico, solicitando a expedição de Alvará de Autorização de Funcionamento de Atividades Coletivas, junto à Prefeitura Municipal de Votorantim.

§ 1° Tão logo se proceda ao disposto no ***caput*** deste Artigo, os proprietários e/ou responsáveis receberão um Manual de Orientação de Procedimentos para que possam montar o processo específico a que se refere o ***caput*** deste Artigo, cuja taxa de cobrança será incluída no protocolo.

§ 2° Fica fixado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a conclusão do processo específico a que se refere o ***caput*** deste Artigo, havendo possibilidade de prorrogação do prazo nos seguintes termos:

I – a prorrogação só pode ser solicitada mediante comprovação de necessidade imperiosa;

II – a validade da solicitação de prorrogação será objeto de análise da Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação;

III – o prazo de prorrogação concedido não pode superar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV – a solicitação de prorrogação pode ser feita, no máximo, 2 (duas) vezes.

Art. 3° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir a Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação, que atuará no desenvolvimento do processo de legalização de prédios, edificações e demais locais que desenvolvam ou venham a desenvolver atividades coletivas no âmbito do Município de Votorantim.

§ 1° A Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação será composta por:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

II – 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, a saber: o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, um engenheiro, um advogado e um membro da Defesa Civil do Município de Votorantim.

III – 2 (dois) representantes de entidades recreativas e/ou culturais;

IV – 2 (dois) representantes de entidades religiosas;

V – 2 (dois) representantes da Associação Comercial deste Município.

§ 2° A Presidência da Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação terá sua nomeação dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser ocupada por um dos membros da referida Comissão ou por alguém pertencente ao quadro de Secretários Municipais.

§ 3° A composição da Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação deverá ser formalizada após realização de Audiência Pública na sede do Poder Legislativo Municipal, ocasião em que serão convocados a comparecerem os representantes mencionados nos incisos III, IV e V do § 1° deste Artigo, bem como representante(s) do Corpo de Bombeiros, do Ministério Público Estadual, do Poder Executivo Municipal e de outras entidades interessadas.

§ 4° Uma vez formada a Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação, será dado conhecimento do ato através de publicação no Jornal do Município.

Art. 4° Todos os processos referentes ao Alvará de Autorização de Funcionamento de Atividades Coletivas deverão ser analisados pela Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação, que encaminhará aos órgãos competentes um relatório recomendando ou não sua aprovação.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação encarregar-se-á do envio dos processos ao Corpo de Bombeiros local, solicitando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme o caso.

Art. 5° Os processos que forem reprovados pelos órgãos competentes, inclusive sem o AVCB, deverão voltar à apreciação da Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação, que convocará os respectivos proprietários dos e/ou responsáveis pelos locais avaliados, para que atendam os apontamentos recomendados, adequando-se à Legislação vigente sobre o tema.

§ 1° Recebido o relatório recomendando as adequações necessárias, a Comissão Municipal de Assessoramento e Orientação terá 15 (quinze) dias para notificar os proprietários dos e/ou responsáveis pelos locais avaliados, a fim de que atendam as recomendações apontadas.

§ 2° Os proprietários dos e/ou responsáveis pelos locais avaliados terão 15 (quinze) dias, a partir da notificação a que se refere o Parágrafo anterior, para atenderem as recomendações apontadas.

§ 3° Atendidas as recomendações apontadas, os processos a que se refere o ***caput*** deste Artigo serão reenviados aos órgãos competentes e ao Corpo de Bombeiros local, que emitirá, conforme convier, o Alvará de Autorização de Funcionamento de Atividades Coletivas.

Art. 6° Os locais a que se refere o Artigo 1° desta Lei deverão efetuar o protocolo a que se refere o Art. 2° desta Lei, dentro do prazo ora estipulado, suspendendo-se, em caso contrário, suas atividades por 30 (trinta) dias.

§ 1° Vencido o prazo de suspensão das atividades a que se refere o ***caput*** deste Artigo e prosseguindo a não manifestação de interesse para se efetuar o protocolo, interditar-se-ão os respectivos prédios, edifícios ou demais locais, consoante o disposto na Legislação em vigor.

§ 2° A interdição mencionada no Parágrafo anterior será acompanhada de multa mensal no valor de 500 UFMs (quinhentas unidades fiscais do Município), a ser cobrada dos proprietários dos e/ou responsáveis pelos respectivos prédios, edifícios ou demais locais, enquanto não se efetivar o protocolo a que se refere o Art. 2° desta Lei.

§ 3° A partir do 31° (trigésimo primeiro) dia de interdição, nos termos do § 1° deste Artigo, e mantendo-se a não efetivação do protocolo a que se refere o Art. 2° desta Lei, o valor da multa mensal mencionada no Parágrafo anterior passará a 1000 UFMs (uma mil unidades fiscais do Município), valor esse que será mantido até que a realização das respectivas atividades coletivas não sejam devidamente autorizadas, nos termos desta Lei, ou até que sejam encerradas em definitivo.

Art. 7° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 16 de dezembro de 2013.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei Ordinária vislumbra a segurança das pessoas que frequentam estabelecimentos onde se promovem atividades coletivas neste Município.

Visa também assessorar e orientar os proprietários e responsáveis interessados em se manterem alinhados ao disposto na Legislação vigente, assegurando assim não apenas o ajuste legal dos estabelecimentos, mas a preservação de seus frequentadores.

Desse modo, a presente propositura organiza e facilita os processos de regulamentação, mediante a criação de um Conselho específico, cuja representatividade parece-nos justa, a considerar tanto representantes do Poder Público quanto da sociedade civil.

Por fim, ressaltamos que muitos inconvenientes e até tragédias podem ser evitados, desde que a ação fiscalizatória e o cumprimento dos requisitos básicos de segurança (obtenção de alvará, estudos técnicos por parte do Corpo de Bombeiros etc) sejam bem respaldados por uma legislação sólida no Município de Votorantim.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para que, no uso de suas sabedorias habituais, aprovem este importante Projeto de Lei.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador